



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	"	48\$
A 2.ª série:	80\$	"	43\$
A 3.ª série:	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do artigo 303.º do decreto n.º 18:420, que promulga a organização do ensino técnico profissional.

Nova publicação, rectificada, dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 19:027, que esclarece e modifica várias disposições do decreto n.º 18:420, que promulga a organização do ensino técnico profissional.

Decreto n.º 19:087 — Determina que os lugares de professor do ensino primário elementar em que ocorra vacatura por transferência dos respectivos titulares sejam postos a concurso.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 19:088 — Autoriza a importação de 1.500:000 quilogramas de trigo exótico, por conta do deficit cerealífero do distrito de Ponta Delgada, pelas fábricas de moagem do mesmo distrito.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 6:973 — Esclarece a interpretação e corrige algumas omissões do decreto n.º 18:754, que promulga várias disposições sobre importação, comércio, detenção, uso e porte de armas.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:084 — Autoriza a Direcção Geral de Estatística a realizar por empreitada os trabalhos de elaboração do *Anuário Estatístico de Portugal*, *Anuário Demográfico e Estatística Comercial*, referentes a 1930.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 19:085 — Determina que, em vez do administrador geral dos serviços hidráulicos, faça parte do Conselho Superior da Marinha Mercante um representante da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Japão depositado no Secretariado da Sociedade das Nações os instrumentos de ratificação do Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e do Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do mesmo Estatuto, ambos feitos em Genebra a 14 de Setembro de 1929.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:086 — Determina que as despesas com a missão portuguesa de triangulação, hidrografia e balizagem nas águas, ilhas e margens do rio Zaire sejam consideradas de soberania para efeito do disposto na xxvi das bases orgânicas da administração colonial.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

Portaria n.º 6:973

Com fundamento no disposto no artigo 83.º do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto, rectificado em 4 de Setembro de 1930, e tendo em atenção as dúvidas suscitadas quanto à interpretação de algumas disposições do referido decreto, e bem assim a necessidade de corrigir certas omissões que a prática tem evidenciado: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

1.º Os revólveres de calibre 32 cujo cano não exceda as dimensões fixadas na alínea b) do artigo 2.º são considerados permitidos ao abrigo do disposto nesse artigo.

2.º São consideradas armas de recreio, nos termos do artigo 6.º, as carabinas e pistolas de pressão de ar, para efeito de definição e classificação, sendo contudo isenta de autorização a respectiva importação e mantendo-se o disposto no § 2.º do artigo 61.º

3.º As armas e munições destinadas às polícias de segurança do País podem ser importadas directamente pela Intendência Geral da Segurança Pública.

4.º É permitida a importação, mediante autorização da Intendência Geral da Segurança Pública, nos termos do artigo 12.º, de aparelhos destinados a abater gado por meio de tiro de bala e bem assim dos respectivos cartuchos.

5.º Para efeito de se verificar o exacto cumprimento do disposto na parte final do § 2.º do artigo 12.º ficam obrigados os particulares que importem armas de defesa a apresentar na Intendência Geral da Segurança Pública, dentro de trinta dias após a concessão da autorização,

ção, a competente licença para o seu uso e porte, incorrendo, se o não fizerem, na penalidade designada no artigo 85.º Ficam porém dispensados da apresentação da licença aqueles que no requerimento de importação declarem desejar conservar a arma ao abrigo do artigo 11.º e nessa conformidade requeiram, ou ainda os que desejarem conservar a arma ao abrigo da alínea b) do artigo 62.º

6.º A importação de armamento destinado à marinha de guerra é feita pela Direcção dos Serviços de Material de Guerra e Tiro Naval, substituindo esta designação a que consta do artigo 15.º, por definir com maior precisão o organismo encarregado destes serviços.

7.º Sobre as armas de caça importadas ao abrigo do artigo 17.º, quando sejam usadas e trazidas do estrangeiro ou das colónias pelos seus proprietários, não incide a taxa complementar a que se refere o § único do artigo 66.º

8.º Os particulares que importem armas de caça ao abrigo do artigo 17.º ficam sujeitos ao cumprimento do disposto na parte final do § 2.º do artigo 12.º e bem assim à doutrina do n.º 5.º desta portaria, na parte aplicável.

9.º Para completa execução das disposições da alínea c) do artigo 27.º a Imprensa Nacional fará imprimir um novo modelo de registo de armamento destinado à escrita de armeiros, que terá o n.º II-A, e cujos dizeres serão idênticos aos do modelo IV (compras), nêle se escripturando todo o movimento de compras de armamento feitas a particulares ou a outros armeiros. No mapa modelo II fará também a Imprensa Nacional imprimir uma sobrecarga com os dizeres «Importações».

10.º As entidades abrangidas pelos artigos 32.º e 33.º são dispensadas de possuir cartões de autorização conferidos pela Intendência Geral da Segurança Pública, nos termos do artigo 36.º, podendo contudo munir-se desses cartões quando assim o desejem.

11.º Os certificados e o requerimento exigidos nos termos dos artigos 44.º e 53.º são dispensados, ao abrigo do § único do artigo 44.º e § 31.º do artigo 53.º, respectivamente, sempre que o impetrante seja portador de licença do ano anterior, ainda que concedida na vigência dos decretos n.ºs 13:740 e 15:911.

12.º A notificação de que trata a alínea b) do artigo 62.º pode ser também feita pela Intendência Geral da Segurança Pública, por intermédio do pessoal da fiscalização de armamento e explosivos.

13.º Nas compras ou vendas de armas usadas efectuadas pelos armeiros são dispensadas as formalidades designadas no artigo 73.º

14.º Tendo o decreto n.º 18:754 sido publicado com alterações em 4 de Setembro último, deve o prazo de noventa dias fixado no artigo 75.º começar a contar-se desde essa data, terminando portanto em 3 de Dezembro.

15.º A referência ao Código Penal constante do artigo 94.º deve entender-se que diz respeito ao § 1.º do artigo 253.º desse diploma.

16.º Para execução dos artigos 105.º e 106.º, na parte respeitante a contravenções verificadas pela guarda nacional republicana, observar-se há o seguinte:

a) As participações de contravenções verificadas pelo pessoal da guarda nacional republicana serão em todos os casos enviadas ao administrador do concelho respectivo;

b) O transgressor e testemunhas não têm de comparecer no acto da entrega da participação, nem há disposição que a tal os obrigue;

c) O administrador, recebida a participação, fará intimar o contraventor e outras entidades designadas no artigo 106.º para comparecerem na sua presença, mandando só então lavrar o auto de notícia a que alude o mesmo artigo;

d) O participante limitar-se há, no acto de verificar a contravenção, a instruir a sua participação com os nomes e residências do infractor e das testemunhas, em termos de o administrador poder fazer as necessárias intimações quando julgue conveniente.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1930.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral de Estatística

Decreto n.º 19:084

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral de Estatística a realizar por empreitadas os trabalhos de elaboração do *Anuário Estatístico de Portugal*, *Anuário Demográfico* e *Estatística Comercial*, referentes a 1930, ficando as respectivas remunerações, que superiormente forem fixadas, apenas sujeitas ao imposto de salvação pública e do selo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 19:085

O decreto n.º 16:499, de 19 de Fevereiro de 1929, criou o Conselho Superior da Marinha Mercante, constituindo-o, nos termos do artigo 15.º, com a representação de várias entidades oficiais e privadas.

Mas a prática tem mostrado que não é viável conseguir-se assistência regular, às sessões, do administrador geral dos serviços hidráulicos, muito absorvido sempre pelos seus afazeres oficiais, convindo por isso substituí-lo por indivíduo, seu delegado, que do mesmo modo exprima opinião do organismo representado no Conselho.

Nestas condições:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto